

À Cooperativa de Trabalho

Ref.: Consulta Formulada?

Quesito: Como deve ser feito o contrato entre as cooperativas de trabalho e seus clientes. Quais as características da contratação? Multiplicidade de funções contratadas é ilegal?

A cooperativa de trabalho se insere no modelo jurídico estipulado pela lei 5.764/71, segundo o qual, tal sociedade de natureza civil é o fruto da união de pessoas, com objetivos econômicos específicos, que congregam bens e serviços, para o exercício de uma atividade econômica de proveito comum.

As cooperativas desmembram e assumem a atividade econômica de seus clientes. Com efeito, a sociedade cooperativa proporciona ao associado o exercício de uma atividade econômica, e não meramente o exercício de sua atividade profissional, pois do contrário não existiria cooperativa e sim sociedade civil. Em outros termos na cooperativa há a conjugação de esforços, bens e serviços para o exercício da atividade econômica dos sócios, ao passo que na sociedade civil uma mera somatória de atividades profissionais. Na cooperativa há cooperativismo na sociedade civil associativismo.

Não é a somatória das atividades dos sócios da cooperativa que vai formar o objeto da cooperativa, mas sim a conjugação de bens e serviços para o exercício desta atividade.

O resultado alcançado pelos sócios é composto pela somatória dos serviços e bens empregados subtraindo as despesas, formando um bloco conciso e indissolúvel.

Por isso é que se insiste para que se utilize o modelo de CONTRATO DE DESMEMBRAMENTO DE ATIVIDADE ECONÔMICA, no qual se é contratado um resultado específico, composto de bens e serviços, que não se confundem com a prestação de serviços propriamente dita.

A despeito de tal necessidade, temos encontrado uma certa resistência por parte das cooperativas em criar tal modelo, quer porque têm dificuldade em descrever o resultado do serviço contratado, quer porque o cliente insiste no modelo mais difundido e comum: prestação de serviços.

Tal conservadorismo gera problemas de ordem trabalhista ou fiscal, pois muitas vezes fica difícil a defesa das cooperativas, pois a tese “desmembramento de atividade econômica” ou “inexistência de intermediação de serviços e/ou mão-de-obra” é rejeitada pelos tribunais em face da juntada de um contrato de prestação de serviços ou de fornecimento de mão-de-obra.

Por outro lado também, é importante que não só o documento feito entre as partes seja o correto – dispondo de um produto contratado (bens e serviços) – mas que, de fato, a realidade se enquadre no instrumento firmado, inexistindo subordinação, dependência econômica, autonomia, situação esta que desafia as normas que repudiam a fraude à lei.

Com efeito, defender a cooperativa de trabalho que não funciona de acordo com a lei é apenas um exercício de retórica, sem qualquer fundamento fático, levando muitas vezes a improcedência das ações tributárias ou condenações na justiça do trabalho.

Há um certo caminho a seguir para se alcançar a cooperativa de trabalho que desmembra a atividade econômica de forma autônoma, que passa da cooperativa formada por desempregados, chegando a cooperativa de profissionais liberais.

Muitas cooperativas têm caído no erro de achar que são uma forma de gerar trabalho mais barato, sem qualquer diferenciação de forma de prestação de serviços. Negam a sua própria autonomia e agem em função das necessidades do cliente, que diminui os seus custos com pessoal sem dar autonomia aos cooperados ou mesmo reconhecer o trabalho cooperativado. Em síntese, mantém a relação de emprego, travestida de contratação de cooperativa de trabalho, como se fossem criadas para satisfazer as necessidades dos clientes.

Nunca é pouco se lembrar que o verdadeiro dono da cooperativa é o cooperado. É este que é a pessoa que deve ser atendida pela cooperativa de forma preferencial, respeitando-se naturalmente a vontade da maioria, pois toda a cooperativa visa ao desenvolvimento social de seus associados, do contrário porque uma pessoa forma ou adere a uma cooperativa? Para ser explorada ou ter os seus direitos usurpados, certamente que não.

São poucas as cooperativas, infelizmente, que recusam contratos quando o cliente (empresa tomadora) faz exigências que distorcem as características do cooperativismo de trabalho, acreditam, erroneamente, que podem mudar com o tempo a forma de pensar do tomador de serviços, ou não tem qualquer preocupação, engajamento com o cooperativismo de trabalho sadio e comprometido com o desenvolvimento social de seus sócios.

A luta das cooperativas de trabalho que funcionam única e exclusivamente para atender as necessidades de seus associados já é difícil diante do Ministério Público do Trabalho, Justiça do Trabalho e dos sindicatos, imagine a que não possui esta consciência? Esta certamente estará fadada ao fracasso.

Como deve ser feito então o contrato entre a cooperativa e o tomador de serviços?

FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE BORDAZ, advogado

Rua Dr. Bráulio Gomes, 25 - conj. 301 - República
São Paulo/SP. - e-mail: francisco@aasp.org.br

A resposta é simples: de forma a garantir a autonomia do cooperado no exercício de sua atividade profissional, que não possua elementos caracterizadores das relação de emprego, que não afronte as características específicas do cooperativismo laboral, que descrevam um serviço ou bem e serviço conjugado de forma clara e objetiva.

Embora a resposta seja clara, precisa e concisa, a operacionalização de tal instrumento não é assim tal fácil. Trata-se de uma situação nova, na qual as partes têm que ter maturidade suficiente quer para aceitar as responsabilidades de prestar o serviço (cooperados), quer de deixar de dirigir a força de trabalho do prestador de serviços (tomador).

Tem-se entendido inclusive que é mais precisa a terminologia cliente-consumidor do que tomador de serviços, pois a pessoa (física ou jurídica) não contrata uma força de trabalho ou absorve e dirige os serviços do cooperado, apenas contrata um resultado final, conseqüente da conjugação de bens e serviços da cooperativa de trabalho.

Portanto, o instrumento contratual firmado entre a cooperativa e seu cliente deve ser o que descreva um RESULTADO CONTRATADO, adotando-se o modelo que lhe aprouver: “Desmembramento de Atividade Econômica”, “Elaboração de Bens por Intermédio de Trabalho Cooperativado”, “Manutenção de Atividade de Setor Industrial em Atividade por Cooperativa de Trabalho”, “Conjugação de Bens e Serviços para a Manutenção do Asseio do Jardim”, etc. Mas sobretudo deve garantir, tal contrato, a autonomia e a não interferência do cliente da cooperativa em tal realização, do contrário estaremos chegando perto da relação de emprego.

Assim, independerá se no contrato haver a multiplicidade de funções para que se construa o resultado contratado. Basta que a cooperativa possa internamente, discutindo em reuniões, saber dividir o “pão arrecadado” em função da atividade coletiva, respeitando as diferentes funções, sem que a multiplicidade de profissionais engajados comprometa a ilegalidade.

Conclui-se como já reiteradas vezes nos temos posicionado, para o crescimento do cooperativismo de trabalho é importante a conscientização de todos os envolvidos: cooperados, clientes, procuradores, advogados, sindicalistas, etc. Pois do contrário estaremos convivendo com os conflitos e injustiças que tanto vêm desgastando o cooperativismo de trabalho sadio e responsável.

SMJ.

É meu parecer.

Francisco Luiz de Andrade Bordaz
OAB/São Paulo 160.463